

**PLANO DE URBANIZAÇÃO DA GRANDE COVILHÃ**

**2.ª ALTERAÇÃO**



**DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**MARÇO 2020**

**RELATÓRIO DE  
FUNDAMENTAÇÃO DA  
DISPENSA DE AVALIAÇÃO  
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

## ÍNDICE

I. Introdução	3
II. Enquadramento Legal	5
III. Proposta de alteração ao PU da grande Covilhã	6
IV. Fundamentação para a não avaliação ambiental estratégica	7
V. Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação da alteração ao regulamento do PUGC	9
VI. Conclusão	12

## I. INTRODUÇÃO

O presente documento consubstancia o relatório de fundamentação para não sujeição da Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de 2ª alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã que foi publicado pelo Aviso n.º 15208/2010 no Diário da República, 2ª série – Nº 147, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 7902/2018, publicado no Diário da República, 2ª série – Nº 112, de 12 de junho.

A finalidade do planeamento estratégico visa identificar, hierarquizar e programar os recursos mobilizados de crescimento de um território, com base no diagnóstico dos problemas e das tendências de evolução que bloqueiam o desenvolvimento socioeconómico e territorial, bem como os fatores de desenvolvimento externo, em termos de políticas setoriais que tenham repercussões no desenvolvimento territorial.<sup>1</sup>

Apoiando-se grande parte em princípios de eficiência ecológica, as propostas de ordenamento do território e urbanismo que visam prevenir e minimizar os efeitos adversos do ambiente sobre a saúde e maximizar os efeitos benéficos, contribuem para uma atuação sustentável em termos ambientais.<sup>2</sup>

Determina a Constituição da República Portuguesa, na alínea e) do artigo 9º que é tarefa fundamental do estado: «*Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*».

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento preventivo para a governança ambiental. As tentativas de minimizar os danos no ambiente fazem com que a

---

<sup>1</sup> Fonseca, 2006 - “O planeamento estratégico em busca de potenciar o território”.

<sup>2</sup> DGS - Avaliação Ambiental Estratégica – Recomendações para a integração e apreciação da Componente Saúde Humana nos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Avaliação Ambiental Estratégica seja vista como um instrumento capaz de fazer uma ligação entre os planos e o ambiente.

A legislação nacional, Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (com a atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), que resulta da transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas 2001/42/CE e 2003/35/CE, consiste na Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas com vista a um processo integrado e tem como função a salvaguarda ambiental.

A Avaliação Ambiental Estratégica dos Planos Municipais de Ordenamento do Território é um instrumento de acompanhamento contínuo e sistemático. Neste sentido, não pode ser encarado como um procedimento secundário pois a execução de um determinado plano pode causar impactes muito significativos no ambiente e com esta avaliação esses impactes são calculados, são impactes esperados e são impactes que terão um certo controlo.<sup>3</sup>

A Agência Portuguesa do Ambiente defende que a Avaliação Ambiental estratégica é um instrumento de apoio à tomada de decisão que visa a promoção do Desenvolvimento Sustentável. De acordo com a legislação nacional e comunitária trata-se de contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com envolvimento de público e autoridades ambientais.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), pretende-se fundamentar a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da 2ª alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã – PUGC, nos termos do disposto no artigo 78º do supracitado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao regulamento do plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

---

<sup>3</sup> Aline Abrantes, 2014 – “Avaliação Ambiental Estratégica dos planos municipais de ordenamento do território da Região Centro”.

## II. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 100º do RJIGT, a 2ª alteração do Plano de Urbanização da Grande Covilhã, deverá ser acompanhado de relatório ambiental, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 78º do diploma anteriormente mencionado, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro procedeu à aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho – diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas N.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho e 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio – de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Nos termos do disposto no artigo 120º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, mesmo que se trate de um plano ou programa cuja elaboração inicial esteja sempre sujeita a avaliação ambiental, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente.<sup>4</sup>

Compete nos termos do n.º 2 do artigo 102º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, à entidade com responsabilidade pela alteração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, a qualificação das alterações como sendo suscetíveis ou não de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

---

<sup>4</sup> Fernanda Paula Oliveira, RJIGT comentado, 2016

### III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PU DA GRANDE COVILHÃ

O procedimento de alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã segue o estabelecido no artigo 99º, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 119º, ambos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e visa as matérias versadas nos termos de referência.

A oportunidade de alteração do PU GC surge da necessidade de introduzir no seu regulamento por forma a compatibilizar o mesmo com a alteração efetuada ao Plano Diretor Municipal da Covilhã, publicado pelo Aviso n.º 16850/2019, 2.ª Série do Diário da República, N.º 203 de 22-10-2019, foi publicada a 2.ª alteração do PDM da Covilhã, nomeadamente a previsão de um Regime Excepcional de Legalização vertido no artigo 5.º-D – «*Legalização de construções não licenciadas ou autorizadas*»

Importa ainda introduzir correções e retificações, situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação.

A área de intervenção do PU GC, abrange o território municipal constante da sua Planta de Zonamento à escala 1:10 000.

Esta área mantém-se inalterada neste processo de alteração, conforme foi publicado pelo Aviso n.º 15208/2010 no Diário da República, 2.ª Série – N.º 147, de 30 de julho com as alterações introduzidas pelo Aviso N.º 7902/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, de 12 de junho.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

De acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 332/2007, de 15 de junho na sua atual redação, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica:

- a) Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam estar sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por outro lado, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

No que à proposta de alteração do PU GC, atendendo à natureza das alterações pretendidas e uma vez que estas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de

junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, por se tratar de pequenas alterações de incidência exclusiva no respetivo regulamento, é entendimento que a mesma não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 3 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b) A alteração ao PU GC diz respeito apenas ao regulamento não pondo em causa qualquer alteração no que diz respeito às áreas acima mencionadas na alínea b) do ponto anterior, pelo que se considera que este critério não é aplicável;
- c) As matérias que serão objeto de integração no regulamento do PU GC, pela sua natureza, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (legalização de construções não licenciadas ou autorizadas à data de entrada do Plano Diretor Municipal numa janela temporal já pré-definida 31 de dezembro de 2021);
- d) As restantes matérias que serão consideradas nesta alteração, prendem-se com clarificação de interpretações, correções, retificações, a situações identificadas no regulamento, que per si, não são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente.

## **V. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PUGC**

### **CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS DO AMBIENTE**

(conforme anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio)

A análise efetuada neste ponto apenas se refere às alterações introduzidas pela Proposta de Alteração do PU GC.

#### **5.1. Características do Plano**

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A alteração proposta ao PU GC visa apenas a resolução de correções e retificações, a situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação do regulamento e a inclusão de um regime excecional relacionado com legalizações. Esta alteração não introduz qualquer alteração às demais peças desenhadas que instruem o Plano, conforme alteração de 2018.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

Os PMOT que se encontram eficazes nesta data dentro da área de intervenção do PU GC são os seguintes:

- Plano de Pormenor dos Penedos Altos, Revisão – aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 16-07-2010, publicada pelo Aviso n.º 15048/2010, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 146, de 29-07-2010;

- Plano de Pormenor da zona Industrial do Canhoso<sup>5</sup> – aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 27-07-2012, publicada pelo Aviso n.º 11712/2012, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, de 03-09-2012;
- Plano de Pormenor da Palmeira, Revisão – aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 15-05-2009, publicada pelo Aviso n.º 10481/2009, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 107, de 03-06-2009;
- Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Bairro das Machedes – aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 26-09-2003, publicada pela Deliberação n.º 3267/2008, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 239, de 11-12-2008.
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo – 3.ª Fase – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 08-07-2011, publicada pelo Aviso n.º 4341/2012, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 56, de 19-03-2012.

**c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável**

A alteração ao PU GC não altera as condições ambientais do PDM Covilhã em vigor. O procedimento de revisão do PDM Covilhã, cujo procedimento se reiniciará brevemente, será objeto de AAE, de acordo com a legislação em vigor.

**d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa**

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis face à dimensão e natureza das alterações propostas.

**e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente**

Não aplicável.

---

<sup>5</sup> Suspensão Parcial do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso – Parcela A11 - Aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 20-09-2019, publicada pelo Aviso n.º 18129/2019, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 219, de 14-11-2019.

## 5.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos  
Não aplicável.
- b) A natureza cumulativa dos efeitos  
Não se prevê.
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos  
Não existente.
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes  
A proposta de alteração do plano não prevê causar riscos para a saúde humana e ambiente.
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo  
Não aplicável face ao acima exposto.
- f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional  
Não aplicável

## 5.3. Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação da Alteração do PU GC

No seguimento do acima exposto conclui-se que a Alteração do PU GC, face à dimensão e natureza das alterações propostas de natureza pontual e exclusivamente realizadas ao nível do seu regulamento, não produzirá novos efeitos significativos no ambiente.

## VI. CONCLUSÃO

Após análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente conclui-se não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã, considerando a forma e natureza das alterações propostas, que se traduzem em meras alterações ao regulamento, não suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente.

Da presente alteração ao nível regulamentar, não resulta a necessidade de criar vias ou novas infraestruturas no território.

A título conclusivo, julga-se que a decisão acerca das características de determinado projeto que possa vir a ser enquadrado na área de intervenção do Plano, não será condicionada por qualquer opção constante da proposta de alteração do mesmo.

Pelo exposto, considera-se que o presente **relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica**, justifica suficientemente, para que a proposta de alteração do Plano de Urbanização da Grande Covilhã, possa ser qualificado como **não suscetível de ter efeitos no ambiente**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ficando **assim dispensado o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica**.

Covilhã, março de 2020